



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0001827-64.2025.8.26.0521**, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WAGNER ANTONIO FERREIRA DE SALVE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37839

Agravo de Execução Penal Nº 0001827-64.2025.8.26.0521

Comarca: Carapicuíba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Wagner Antonio Ferreira de Salve

Execução Penal – Progressão de Regime – Necessidade de realização de exame criminológico – Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas – Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP – Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual – Entendimento

Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão de fls. 51/53, do MM^a. Juíza Daniella Camberlingo Querobim, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba (DEECRIM 10^a RAJ), que, nos autos da Execução Criminal n. 0004395-31.2021.8.26.0509, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos, deferiu a progressão ao regime aberto ao sentenciado WAGNER ANTONIO FERREIRA DE SALVE.

O recorrente almeja a reforma do r. *decisum*, sustentando não ter restado demonstrado que o recorrido teria preenchido o requisito subjetivo para a concessão do referido benefício. Entende ser obrigatória a realização do exame criminológico em todo sentenciado, especialmente pelo fato de que, na fase administrativa, é por meio do exame criminológico que se dá a instrumentalização do direito constitucional do preso; ou seja, a individualização da pena. Pleiteia, assim, que seja determinado o retorno do sentenciado ao regime intermediário, com a posterior realização de exame criminológico, como forma de obter-se uma avaliação mais aprofundada acerca do merecimento do apenado e sua aptidão para gozar de contato com a sociedade (fls. 1/8).

Processado o agravo (fls. 59/62) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 63), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 74/82).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O exame criminológico, com efeito, consiste em uma avaliação feita em conjunto por equipe multidisciplinar de psicólogo, psiquiatra e assistente social, com a participação do diretor da unidade prisional. Trata-se de medida que tem por objetivo avaliar a personalidade do criminoso, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes, ou seja, aferir se o reeducando demonstra senso de responsabilidade e capacidade de readaptação, podendo ser agraciado com o benefício do livramento condicional ou progressão de regime.

Essa avaliação constitui, sem dúvida, importante ferramenta do Juiz das Execuções Penais para aferir a capacidade provável do condenado de se adaptar ou não ao regime menos rigoroso.

Ao Magistrado cabe, portanto, verificar se está comprovada a maturidade e a sinceridade do condenado, visando a constatar a otimização dos objetivos inerentes à execução penal. A legislação deixa, por isso, a seu prudente poder discricionário o exame das condições subjetivas do reeducando.

No caso dos autos, o sentenciado foi condenado pela prática de crime grave e hediondo (**tráfico de entorpecentes**) à pena de 6 anos, estando o término de cumprimento da reprimenda previsto apenas para 13 de março de 2027 (fls. 10).

Em que pese o preenchimento do requisito objetivo (fls. 10) e o atestado de bom comportamento carcerário do recorrido (fls. 16), deve-se destacar que, com o advento da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor que:

em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, **e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão (grifos nossos).

O Juízo de origem consignou na decisão agravada que (fls. 30/33):

[...]

Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do *Parquet*, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira *novatio legis in pejus* – a qual, por forçado princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.[...]

Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

No mérito, o pedido é **procedente**. – grifo da origem

As alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam, com efeito, afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedido de progressão de regime prisional. Ainda que não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

De todo modo, mesmo que não se considerasse o disposto na nova Lei, o entendimento deste Relator sempre foi no sentido de ser dispensado tratamento mais cauteloso nos casos em que o reeducando foi condenado por crime grave, praticados com violência e grave ameaça à pessoa, a fim de assegurar-se que ele absorva a terapêutica penal.

É de ponderar-se que o simples preenchimento dos requisitos legais, como ocorreu no caso, não implica automaticamente no deferimento do pedido de concessão desse benefício. Faz-se necessária uma análise apurada sobre a conveniência, ou não, de colocar-se de volta ao meio social um indivíduo que ainda tem por cumprir longa pena.

Até pouco tempo, a Lei nº 10.792/03, que havia alterado o art. 112 da LEP, afastara a necessidade da realização de exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional. Desde então, passou-se a exigir apenas a juntada do atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional, e a fluência do lapso temporal.

Na hipótese de haver, todavia, dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para a progressão de regime, como no presente caso, é sempre recomendável a realização do exame criminológico para auferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos previstos em lei.

A reforçar tal recomendação, a nova Lei n. 14.843/2024 passou a condicionar a progressão de regime à obtenção de resultado positivo no exame criminológico, ao qual deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

submetido o reeducando.

Diante desse quadro, mostrou-se efetivamente precipitado, ao menos por ora, progredir o ora agravado para o regime prisional aberto, sendo que o deferimento do pedido pelo MM. Juiz singular, respeitado seu entendimento, revelou-se prematuro, uma vez não ter sido suficientemente constatado que o sentenciado reúna condições pessoais de reinserção social.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de Wagner Antonio Ferreira De Salve, para cassar a r. decisão recorrida, devendo outra ser proferida, após prévia manifestação das partes, já tendo sido realizado o exame criminológico completo, inclusive com laudo psiquiátrico.** Tendo sido cassada a progressão de regime do ora sentenciado, deve ele retornar imediatamente ao regime **semiaberto**.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator